



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL N ° 318/2023
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

Institui Programa De Recuperação Fiscal – Refis Com Vistas À Regularização De Débitos Tributários Ou Não Para Com O Município, Mediante Parcelamento, Anistia De Multas E Juros Para Pessoas Físicas E Jurídicas E Adota Providências Correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município da PEDRA MOLE destinado a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributário ou não, do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021 constituídos ou não, inclusive o saldo remanescente de outros parcelamentos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

§ 1º. A anistia prevista no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não se aplica aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele e às infrações



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE
GABINETE DO PREFEITO

resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas nos termos do artigo 180 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. O Imposto Sobre Propriedade Territorial e Urbana - IPTU e demais tributos, objeto de denúncia espontânea, podem ser enquadrados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído por esta Lei desde que recolhidos imediatamente com a denúncia e a vista em cota única.

§ 3º. Poderá ser enquadrado no Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN retido pelas entidades da administração direta e indireta do Estado de Sergipe e dos municípios integrantes do aludido Estado.

Art. 2º. O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído por esta Lei, tem início em 01 de Junho de 2022 e término em 31 de dezembro de 2022, obedecendo ao calendário para pagamento de parcelas constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS de que trata esta Lei dar-se-á por requerimento e opção do requerente que passa a fazer jus a regime especial de consolidação e pagamento integral, em conta única/a vista, ou de consolidação e parcelamento, conforme o caso.

§ 2º. O benefício de parcelamento de que trata esta Lei será mediante pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela recolhida quando da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 3º. A inserção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata esta Lei, na modalidade de parcelamento, implica no regime especial de consolidação de débitos.

§ 1º. O pedido de parcelamento previsto nesta Lei deve ser formulado pelo devedor, representante legal ou procurador habilitado, até o prazo de 31 de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE
GABINETE DO PREFEITO

dezembro de 2022, desde que as dívidas estejam incluídas nas hipóteses previstas no artigo 1º desta Lei.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica o pedido deve ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 3º. É admitida a transferência dos saldos remanescentes de parcelamentos já existentes para a modalidade de parcelamento e concessão do benefício previsto nesta Lei, mediante requerimento do interessado, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo, podendo inclusive optar pelo benéfico de pagamento a integral, em conta única/a vista.

§ 4º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamentos de bens, mantidas as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 4º. Os créditos objetos do Programa de Recuperação Fiscal- REFIS podem ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, nos seguintes termos:

I – Desconto integral da multa e dos juros, desde que recolhido integral, em conta única/a vista, o valor original corrigido monetariamente ou seja débitos provenientes de ME/EPP nos termos da lei 123/2006.

II – Redução da multa e dos juros decorrente de desconto de 80 % (oitenta por cento) dos valores da multa e dos juros, desde que recolhido em até 03 (três) parcelas mensais, todavia com incidência da correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - Redução da multa e dos juros decorrente de desconto de 60 % (sessenta por cento) dos valores da multa e dos juros, desde que recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais, todavia com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O contribuinte que requerer o parcelamento deve efetuar o pagamento da primeira parcela no ato de adesão, sendo que as parcelas mensais e sucessivas não podem ser inferiores a R\$ 10,00 (Dez reais).

Art. 5º. O pagamento à vista ou parcelado deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, mediante requerimento escrito ou em meio eletrônico, caso seja disponibilizado pelo Município.

Art. 6º. O recolhimento do pagamento integral, em conta única/a vista, implica na quitação imediata e total da dívida e o recolhimento parcelado será em estrita observação a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

Art. 7º. Os créditos tributários, para efeito de descontos no termos do artigo 4º desta Lei devem ser atualizados e corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E desde o lançamento até a data do pagamento da parcela integral, em conta única/a vista ou da primeira parcela.

Art. 8º. O requerimento e adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS implica:

I – No reconhecimento da liquidez e certeza da dívida, bem como na confissão irretratável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil vigente;

II – Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – No pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente a 31 de dezembro de 2017;

IV – Na manutenção automática das garantias já prestadas judicial ou extrajudicialmente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual fica suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 9º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários de advogado.

Art. 10. Em caso de pagamento à vista, é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, caso processo judicial de execução fiscal tenha-se iniciado, fornecendo cópia do recibo da respectiva guia de pagamento, bem como de qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Art. 11. O devedor que atrasar, por 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, o pagamento de quaisquer das parcelas pactuadas, deve ter o parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, implica na inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente, assim entendido o valor consolidado devido após dedução das parcelas já recolhidas.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento implica nos acréscimos legais relativos a atualização monetária, multa de mora no valor equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), e juros de mora no valor equivalente a 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencimento, nos termos dos Artigos 92 e 93 do Código Tributário do Município, aprovado pela Lei municipal nº 124/2016.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. É condição essencial para construção dos efeitos jurídicos decorrentes de adesão ao Programa de que trata esta Lei, que o devedor no momento do pedido esteja adimplente no exercício de 2022 com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras as quais vier a sujeitar-se.

Art. 13. Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal- REFIS de que trata esta Lei devem ser amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no programa, e o valor total parcelado.

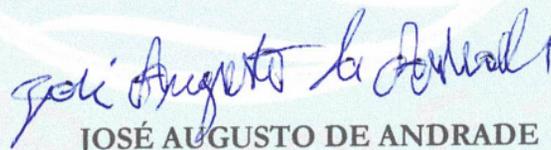
Art. 14. Os prazos que se refere esta Lei podem ser prorrogados mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 15. O Poder Executivo, mediante decreto, sempre que for necessário, poderá regulamentar a presente Lei, cabendo ao Secretário Municipal de Fazenda, caso necessite, baixar normas, instruções e/ou orientações que se fizeram necessárias à execução ou aplicação desta Lei, sem prejuízo das normas previstas nesta Lei e da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de PEDRA MOLE, Estado de Sergipe, em 25 de Janeiro de 2023.


JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE

Prefeito Municipal de Pedra Mole/SE

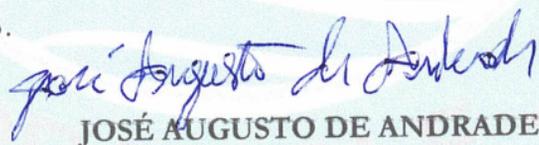


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO
COTA ÚNICA À VISTA E DE PAGAMENTO PARCELADO

COTA ÚNICA/PARCELAS	DATAS/VENCIMENTOS/PARCELAS
ÚNICA	No ato da adesão
02/06	ENTRADA + 30 DIAS
03/06	ENTRADA + 30/60 DIAS
04/06	ENTRADA + 30/60/90 DIAS
05/06	ENTRADA + 30/60/90/120 DIAS
06/06	ENTRADA + 30/60/90/120/150 DIAS

Gabinete do Prefeito do Município de PEDRA MOLE, Estado de Sergipe, em
25 de Janeiro de 2023.


JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE

Prefeito Municipal de Pedra Mole/SE